

Diário do Legislativo de 18/06/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 83ª REUNIÃO Ordinária da comissão de fiscalização financeira e orçamentária

Às dez horas do dia quatro de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Kemil Kumaira, Sebastião Helvécio, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da Comissão supracitada. Encontra-se presente, ainda, o Deputado Marcos Helênio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Kemil Kumaira, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado José Braga que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Marcelo Leonardo, Presidente da OAB-Seção Minas Gerais, que irá prestar esclarecimentos para subsidiar a apreciação do Projeto de Lei nº 1.609/98, do Governador do Estado, e a apreciar a matéria constante na pauta. Após, o Presidente passa a palavra ao Deputado Sebastião Navarro Vieira, autor do requerimento que motivou o convite, para que teça suas considerações iniciais. Em seguida, o Presidente passa a palavra ao Dr. Marcelo Leonardo, que faz detalhada explanação sobre o referido projeto. Finalizada a exposição, abre-se debate entre os Deputados e o convidado, conforme consta nas notas taquigráficas. O Presidente agradece aos convidados pelos valiosos subsídios prestados à Comissão e suspende os trabalhos para a saída do convidado. Reabertos os trabalhos, o Presidente acusa o recebimento da seguinte correspondência: dois ofícios enviados pelo Sr. Homero Ferreira Diniz, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal; ofício enviado pelo Sr. Fernando Antônio Rodriguez, Secretário Interino de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente; e ofício enviado pelo Sr. João Bosco Murta Lages, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas. A seguir, o Presidente distribui, no 1º turno, aos relatores indicados os Projetos de Lei nºs 1.424/97 (Deputado Durval Ângelo); 1.427/97 (Deputado Sebastião Helvécio); 1.470/97 (Deputado Antônio Roberto); 1.555/97 (Deputado José Braga); 1.666 e 1.741/98 (Deputado Sebastião Navarro Vieira); 1.667 e 1.673/98 (Deputado Durval Ângelo) e o Balanço Geral do Estado Relativo ao Exercício de 1997 (Deputado Sebastião Navarro Vieira); no 2º turno, os Projetos de Lei nºs 959/96 (Deputado José Braga); 1.632/98 (Deputado Antônio Roberto) e 1.650/98 (Deputado Sebastião Helvécio). Devido à ausência do Deputado Mauri Torres, relator dos Projetos de Lei nºs 481/95 e 1.594/98, o Presidente redistribui a matéria aos Deputados Marcos Helênio e Sebastião Helvécio, respectivamente. Quanto ao Projeto de Lei nº 1.485/97, devido à ausência do relator, Deputado Antônio Roberto, o Presidente redistribui a matéria ao Deputado José Braga. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia. Com a palavra, o Deputado José Braga, relator do Projeto de Lei nº 959/96, emite parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. O Deputado Marcos Helênio vota contrariamente ao parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.741/98. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia. O Presidente procede à leitura dos seguintes requerimentos do Deputado Durval Ângelo: solicitando ao Secretário da Fazenda informações a respeito da destinação dos recursos arrecadados com a taxa judiciária, bem como esclarecimentos sobre a denúncia apresentada pelo Presidente da OAB-MG de que tais recursos estão sendo repassados diretamente ao Poder Judiciário; solicitando ao Presidente do Tribunal de Justiça informações sobre a orientação dada aos Juízes para que se priorize o atendimento da justiça onerosa em detrimento da gratuita, conforme denúncia do Presidente da OAB-MG. Submetidos a votação, são os requerimentos aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

ATA DA 39ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de administração pública

Às quinze horas do dia nove de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Marcos Helênio, Sebastião Costa (substituindo este ao Deputado Leonídio Bouças, por indicação da Liderança do PFL) e Ivair Nogueira (substituindo este ao Deputado Ibrahim Jacob, por indicação da Liderança do PDT), membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Sebastião Navarro Vieira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ajalmar Silva, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Marcos Helênio que proceda à leitura da ata da reunião anterior. Em vista de requerimento pedindo a dispensa da leitura da ata, o Presidente considera-a aprovada e solicita aos membros presentes que a subscrevam. Informa, a seguir, que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designa os relatores a seguir citados: em turno único, o Projeto de Lei nº 1.558/97 (Deputado Ajalmar Silva); em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 1.699/98 (Deputado Ajalmar Silva) e 1.668 e 1.696/98 (Deputado Antônio Andrade); e, em 2º turno, os Projetos de Lei nºs 1.026/96, 1.581 e 1.397/97 (Deputado Arnaldo Penna), e 1.403/97 e 1.394/97 (Deputado Marcos Helênio). Comunica também o recebimento de ofício do Sr. José Tarcísio Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Janaúba, e de carta da Sra. Iraci de Assis, funcionária aposentada do Estado. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Com a palavra, o Deputado Arnaldo Penna, que emite o Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 1.026/96, do Tribunal de Contas, que conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4. Na fase de discussão, o Deputado Marcos Helênio solicita vista da matéria, a qual é concedida pelo Presidente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna - Ajalmar Silva - Marcos Helênio - Ibrahim Jacob.

ATA DA 9ª REUNIÃO Extraordinária DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Às dez horas do dia dezois de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Olinto Godinho, Mauri Torres (substituindo este ao Deputado Carlos Pimenta, por indicação da Liderança do PSDB), Sebastião Costa (substituindo o Deputado Wilson Trópia, por indicação da Liderança do PFL) e Anivaldo Coelho, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Olinto Godinho, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Anivaldo Coelho que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, a Presidência informa que a reunião se destina a apreciar, no 2º turno, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.698/98. Devido à ausência do relator, o Presidente redistribui o projeto ao Deputado Mauri Torres. O relator apresenta seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno. Na fase de discussão, o Deputado Anivaldo Coelho solicita vista do parecer, o que é deferido pela Presidência. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária do dia 16/6/98, às 12 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Olinto Godinho, Presidente - Bené Guedes - Adelmo Carneiro Leão - Mauri Torres.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 280ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 17/6/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 1.649/98, da Mesa da Assembléia, com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 5, 6 e 7; Projetos de Lei nºs 1.613/98, do Deputado Gilmar Machado, 1.651/98, do Governador do Estado, 1.741/98, do Deputado Romeu Queiroz, com as Emendas nºs 1 e 2.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.350/97, do Deputado Mauri Torres.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 384ª reunião ordinária, EM 18/6/98

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/97, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso VIII do art. 10 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96, do Deputado Raul Lima Neto, que dá nova redação ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, do Deputado Cleuber Carneiro, que altera o inciso XXXIV do art. 62 e o art. 247 da Constituição do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/95, do Deputado Gil Pereira, que dá nova redação ao "caput" do art. 201 da Constituição do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/97, da CPI do Sistema Penitenciário, que acrescenta à Constituição do Estado o art. 300 e suprime o inciso I do art. 139. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/97, do Deputado Ermano Batista, que acrescenta a alínea "e" ao inciso III do art. 36 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/98, do Deputado Gilmar Machado, que acrescenta parágrafo ao art. 34 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.733/98, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.762, de 14/1/98.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/98, do Deputado Ermano Batista, que altera o art. 45 da Constituição do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Carlos Pimenta opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.485/97, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel que especifica ao Município de Divinópolis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.053/96, da Deputada Maria José Hauelsen, que altera dispositivos da Lei nº 11.745, de 17/1/95, que disciplina a realização de audiências públicas regionais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.543/97, do Deputado Paulo Piau, que altera o art. 1º da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.698/98, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/98, do Deputado Antônio Júlio, que dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/52, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo doar imóvel de sua propriedade ao Município de São Sebastião da Vargem Alegre. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.617/98, do Deputado Jorge Hannas, que dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento da Bandeira Nacional e da execução do Hino Nacional nas escolas públicas do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua rejeição.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/98, do Deputado Antônio Júlio, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário com precatórios e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.644/98, do Deputado Leonídio Bouças, que institui a Medalha Construtor do Progresso e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.707/98, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre expedição de documento de transferência escolar nas escolas públicas estaduais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.758/98, do Governador do Estado, que autoriza a reversão do imóvel que especifica a Marina Machado Real. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.026/96, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a estrutura do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 75ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 9 horas do dia 18/6/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 84ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 18/6/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.632/98, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.546/97 e 1.609/98, do Governador do Estado; 1.427/97, do Deputado Mauri Torres.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.667/98, da Comissão de Direitos Humanos; 1.472, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96; 1.673/98, do Deputado Gilmar Machado; 1.594 e 1.733/98, do Governador do Estado; 1.622/98, do Deputado Ivair Nogueira; 1.479/97, do Deputado José Bonifácio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 18/6/98, destinada à discussão e à votação de pareceres e à votação de requerimentos; à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 34/97, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso VIII do art. 10 da Constituição do Estado, 29/96, do Deputado Raul Lima Neto, que dá nova redação ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado, 30/96, do Deputado Cleuber Carneiro, que altera o inciso XXXIV do art. 62 e o art. 247 da Constituição do Estado, 1/95, do Deputado Gil Pereira, que dá nova redação ao "caput" do art. 201 da Constituição do Estado, 44/97, da CPI do Sistema Penitenciário, que acrescenta à Constituição Estadual o art. 300 e suprime o inciso I do art. 139, 49/97, do Deputado Ermano Batista, que acrescenta a alínea "e" ao inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, e 54/98, do Deputado Gilmar Machado, que acrescenta parágrafo ao art. 34 da Constituição do Estado; dos Projetos de Lei nºs 1.733/98, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.762, de 14/1/98, 1.485/97, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel que especifica ao Município de Divinópolis, 1.758/98, do Governador do Estado, que autoriza a reversão do imóvel que especifica a Marina Machado Real, 1.026/96, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a estruturação do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas e dá outras providências, 1.053/96, da Deputada Maria José Hauelsen, que altera dispositivos da Lei nº 11.745, de 17/1/95, 1.269/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de sua propriedade ao Município de São Sebastião da Vargem Alegre, 1.543/97, do Deputado Paulo Piau, que altera o art. 1º da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências, 1.631/98, do Deputado Antônio Júlio, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário com precatórios e dá outras providências, 1.644/98, do Deputado Leonídio Bouças, que institui a Medalha Construtor do Progresso e dá outras providências, e 1.698/98, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e dá outras providências; da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/98, do Deputado Ermano Batista, que altera o art. 45 da Constituição do Estado; e do Projeto de Lei Complementar nº 33/98, do Deputado Antônio Júlio, que dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/52, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 18/6/98, destinada a homenagear a Paróquia Cristo Redentor, do Barreiro de Cima, pelo transcurso de seu 30º aniversário.

Palácio da Inconfidência, 17 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.214/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o projeto de lei em tela dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/97, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno vigente na época.

Em virtude de requerimento aprovado em Plenário, tendo em vista a perda de prazo da Comissão de Constituição e Justiça para o exame preliminar da matéria, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição em apreço tem o objetivo precípuo de assegurar ao funcionário público efetivo que se afastar do exercício do cargo de provimento em comissão sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, o direito de continuar a perceber a remuneração do cargo em comissão, desde que a tenha percebido por período igual ou superior a cinco anos, consecutivos ou não.

Segundo o autor da proposta, a Lei nº 12.459, de 19/1/97, que garante aos Diretores de escola o apostilamento após cinco ou seis anos de exercício do cargo, gerou tratamento discriminatório para os demais servidores, que estão sob a égide da Lei nº 9.532, de 30/12/87, a qual exige o período de dez anos, consecutivos ou não, para se ter assegurado o direito supracitado.

O princípio da igualdade é um dos princípios basilares da administração pública e representa o tratamento impessoal, igualitário e isonômico que deve o poder público dispensar a todos os administrados.

Tendo em vista a relevância da proposição em apreço, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/97.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna - Ajalmar Silva - Ibrahim Jacob.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.700/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre o Conselho de Beneficiários do IPSEMG-CBI -, é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Investigar a Falta de Repasses do Tesouro Estadual ao IPSEMG, no Período dos Últimos Dez Anos, das Parcelas Referentes à Contribuição dos Servidores e da Respectiva Cota de Responsabilidade do Estado, em Cumprimento aos Arts. 29 e 30 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, e, Ainda, Apurar os Motivos que Levaram a Irregularidades no Gerenciamento do Instituto, Diagnosticadas pela Comissão Especial da Assembléia Legislativa em Março do Corrente Ano (1997).

Publicado em 17/4/98, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cumprindo, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

O projeto em tela cria o Conselho de Beneficiários do IPSEMG - CBI -, composto de cinco representantes dos servidores públicos estaduais, dos três Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, destinado a auxiliar o IPSEMG na fiscalização da execução da política de prestação de serviços e benefícios da autarquia.

Para a realização efetiva de sua missão, o Conselho terá competência de fiscalizar as políticas de atendimento ao usuário e de concessão de benefícios e as diretrizes para se firmarem convênios com os municípios.

Inclui-se ainda no rol de competências do Conselho oferecer sugestões para a melhoria do atendimento aos usuários em postos próprios ou conveniados e para a otimização dos serviços prestados, direta ou indiretamente, e, finalmente, recomendar a anulação ou a correção de atos contrários às regras da boa administração.

Ressalte-se que, nos termos da proposição em apreço, os membros do Conselho serão designados pelo Governador do Estado e não perceberão remuneração de qualquer espécie pelo exercício de suas atividades.

A instalação, pelo Conselho, de câmaras regionais em cada uma das cidades-sede das regiões administrativas do Estado está prevista no art. 4º do projeto, como instrumento de aproximação da entidade aos seus segurados em cada uma das regiões.

O IPSEMG tem por finalidade prestar a seus beneficiários, além de assistência previdenciária, assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar.

Entre os beneficiários desse Instituto, destacam-se os servidores estaduais civis, qualquer que seja seu regime jurídico de trabalho, os quais, na qualidade de segurados compulsórios, contribuem, mensalmente, com importância descontada em folha de pagamento. Essa já é, pois, uma razão que justifica a participação de representantes desses servidores na fiscalização das atribuições específicas da autarquia, conferidas pela lei que a criou.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que a previdência é um direito social constitucionalmente assegurado pelo art. 6º da Constituição da República e que hoje o conceito de previdência social faz parte de um sistema maior, o da seguridade social, de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, ressaltando-se seu caráter democrático, já que há participação da comunidade na sua organização, conforme se infere do art. 196, parágrafo único, VII, da Constituição da República.

Nada mais justo, portanto, que os servidores estaduais civis, que representam o maior número de segurados do IPSEMG, acompanhem a execução da política de prestação de serviços e benefícios voltada para atendimento dos próprios servidores.

Entretanto, julgamos conveniente a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, cuja função precípua é a administração pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.700/98 com as Emendas nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2, a seguir redigida.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias."

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998 .

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ibrahim Jacob - Antônio Andrade - Marcos Helênio - Ajalmar Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.701/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 dias, Investigar a Falta de Repasses do Tesouro Estadual ao IPSEMG, no Período dos Últimos 10 Anos, das Parcelas Referentes à Contribuição dos Servidores e da Respectiva Cota de Responsabilidade do Estado, em cumprimento aos Arts. 29 e 30 da Lei nº 9.380, de 18 de Dezembro de 1986; e, Ainda, Apurar os Motivos Que Levaram às Irregularidades no Gerenciamento do Instituto, Diagnosticadas pela Comissão Especial da Assembléia Legislativa, em Março do Corrente Ano (1997), o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI.

Publicado em 17/4/98, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Cumpre, agora, a esta Comissão, o exame do mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação do Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI -, como órgão de deliberação e orientação superior na fixação dos objetivos e políticas relativas à atuação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, por meio do estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Participarão do referido Conselho quatro representantes do poder público estadual, sendo dois indicados pelo Poder Executivo, um pelo Poder Legislativo e um pelo Poder Judiciário, e quatro representantes dos segurados indicados pelo conjunto das entidades representativas de cada Poder.

Nos termos da proposição, o Conselho deliberará sobre as políticas de atendimento ao usuário, de prestação de serviços e de concessão de benefícios, sobre as propostas de regionalização de atendimento do IPSEMG, sobre as diretrizes para a formulação de convênios com os municípios e sobre os níveis de organização do IPSEMG; além de aprovar as propostas relativas ao plano de carreira dos servidores do IPSEMG, aos planos de custeio e de aplicação de patrimônio e de gestão financeira; de propor medidas destinadas a promover a articulação entre instituições públicas e privadas, localizadas no Estado, para a melhoria do atendimento aos usuários e, finalmente, de julgar recursos contra decisões da Presidência.

No mérito, observamos que a implantação do Conselho é de grande importância para os servidores públicos civis.

Com efeito, em face da composição estabelecida para o Conselho, vislumbra-se o caráter social da medida proposta, ressaltando-se que a previdência social constitui matéria fundamental em um Estado democrático.

Por outro lado, para não ferir a discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo, julgamos necessária a regulamentação da matéria, razão pela qual propomos a Emenda nº 1.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.701/98 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias."

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Antônio Andrade - Marcos Helênio - Ajalmar Silva - Ibrahim Jacob.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.026/96

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Contas, por seu Presidente, o Projeto de Lei nº 1.026/96 dispõe sobre a estruturação do quadro de pessoal dos serviços auxiliares daquele Tribunal e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, o projeto retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Em anexo, segue a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela propõe mudanças estruturais no Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Contas, destacando-se a criação de cargos que deverão ser preenchidos por pessoal qualificado na área de informática e a alteração da carreira de Técnico de Controle Externo, a qual passará a contar, principalmente, com profissionais de formação jurídica, que representam, hoje, a maior demanda daquela Corte.

O desenvolvimento na carreira também é disciplinado na proposição em apreço, fator importante para a vida funcional do servidor.

Nesta fase, ratificamos o nosso posicionamento anterior, ressaltando que a proposta de uma nova estrutura organizacional para o Tribunal de Contas na forma como foi aprovada contribuirá, certamente, para maior eficácia dos atos praticados por esse órgão no exercício de sua missão institucional.

Finalmente, objetivando corrigir algumas impropriedades técnicas, apresentamos as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas na conclusão deste parecer, observando que a Emenda nº 4 visa a suprimir a especificação de cargo que já está extinto.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026/96 na forma do vencido no 1º turno, juntamente com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no "caput" do art. 10 a expressão "por esse motivo" por "por esse ou outro motivo".

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 13, alínea "a", inciso II, a expressão "TC-SC-01" por "TC-CS-01".

EMENDA Nº 3

Substitua-se no Anexo I, no item II, no Quadro Específico de Provedimento Efetivo, Grupo de Nível de 2º Grau - SG, relativamente ao número de cargos de Assistente de Serviço Médico Odontológico, o número "05" por "02".

EMENDA Nº 4

Suprima-se do Anexo I, no item II, no Quadro Específico de Provedimento Efetivo, Grupo de Nível de 2º Grau - SG, a expressão "TC-SG-05 Assistente Redator 30 TCM -01 a TCM -30".

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ajalmar Silva - Marcos Helênio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.026/96

Dispõe sobre a estruturação do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado previsto no Anexo I da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, passa a ser o constante no Anexo I desta lei, com os índices e padrões contidos nas letras "a", "b" e "c" do Anexo I da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995.

§ 1º - Os índices contidos na letra "d" e o valor contido na letra "e" do Anexo I da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, passam a ser os constantes nas letras "d" e "e" do Anexo IV desta lei.

§ 2º - Nos índices contidos na letra "d" do Anexo IV desta lei, está incluído o excedente de 2 (dois) pontos de gratificação especial, criada pelo art. 2º da Lei nº 9.404, de 11 de maio de 1987, modificada pela alínea "c" do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995.

§ 3º - No valor contido na letra "e" do Anexo IV desta lei, estão incluídos:

I - os reajustes salariais quadrimestrais e antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Tribunal de Contas nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.349, de 17 de dezembro de 1993;

II - o disposto no art. 8º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995;

III - o excedente de 5 (cinco) pontos da gratificação a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.349, de 27 de dezembro de 1993, ficando o restante sujeito às condições de percepção vigentes na data de publicação desta lei.

§ 4º - Com as incorporações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, permanecerá inalterada a remuneração do servidor.

§ 5º - A lotação dos cargos a que se refere o Anexo I desta lei será estabelecida por resolução do Tribunal.

Art. 2º - O Anexo II da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º - O ingresso na carreira do Tribunal de Contas se dará no nível e no padrão inicial dos cargos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão e promoção, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas.

Art. 5º - Progressão é a passagem do servidor ao padrão seguinte, dentro do mesmo nível, a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, condicionada à avaliação de desempenho no cumprimento das atribuições do cargo.

§ 1º - Para a obtenção da primeira progressão, o servidor nomeado a partir da data desta lei deverá ter cumprido o período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas.

§ 2º - O servidor integrante do Quadro de Pessoal dos Serviços da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aprovado em concurso público para cargo de nível de escolaridade superior ao que ocupa terá o tempo de efetivo exercício prestado no Tribunal de Contas contado para a obtenção de progressão na nova carreira, limitado o aproveitamento à obtenção, pelo servidor, de um padrão de vencimento compatível com o padrão de vencimento de seu cargo anterior.

§ 3º - A progressão de que trata este artigo obedecerá aos critérios estabelecidos em resolução.

Art. 6º - Promoção consiste na passagem do servidor estável do nível em que se encontra posicionado para o imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observada a existência de vaga.

Parágrafo único - A implantação da nova sistemática de promoção dar-se-á por resolução.

Art. 7º - A cada 3 (três) anos de efetivo exercício no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo adquire o direito de compor a lista para promoção na carreira, ficando sua classificação sujeita ao implemento dos requisitos de eficiência e capacitação profissional que demonstre a evolução profissional do servidor conforme critérios estabelecidos em resolução.

Art. 8º - O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente ao grupo de nível superior de escolaridade que comprovar a conclusão de curso de pós-graduação ou de especialização reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas áreas correspondentes às atividades do Tribunal de Contas, fará jus a promoção de nível na carreira, nos termos de resolução, desde que detenha padrão compatível com os do nível subsequente.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo de Médico - TC-NS-09, que comprovar a conclusão de curso de residência médica, reconhecido pelo Ministério da Educação ou registrado no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - Caso o servidor não preencha as condições previstas na parte final do "caput" deste artigo, para a promoção, seu direito ficará assegurado a partir do momento em que o benefício puder ser concedido.

§ 3º - O benefício previsto no "caput" deste artigo será concedido uma única vez para a mudança de nível e, ainda, permitirá acesso automático ao nível VIII da carreira, desde que cumprido o nível VII, havendo vaga, nos termos de resolução.

Art. 9º - Ao servidor beneficiado pelo disposto no art. 10 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, não se aplica o benefício previsto no art. 8º desta lei, ficando-lhe, porém, assegurado o acesso automático ao nível VIII da carreira, desde que cumprido o nível VII.

Parágrafo único - O servidor que comprovar, até a data da publicação desta lei, a conclusão de um dos cursos mencionados no art. 8º terá preservado o direito ao benefício do art. 10 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992.

Art. 10 - O servidor que, a partir de 5 de dezembro de 1992, averbou tempo de serviço público para fins de progressão e que, por esse motivo, se encontra deslocado em relação ao nível de sua carreira, conforme previsto no Anexo II desta lei, não terá o seu padrão de vencimento considerado para fins de implantação da nova sistemática de promoção criada por esta lei.

§ 1º - O servidor de que trata o "caput" deste artigo permanecerá em quadro paralelo temporário até que preencha as condições para se enquadrar no nível correto da carreira, de acordo com seu padrão de vencimento, podendo, todavia, concorrer à promoção, observado o disposto no art. 7º desta lei.

§ 2º - A progressão do servidor referido no "caput" deste artigo voltará a ocorrer após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas, iniciando-se a contagem a partir do momento em que o servidor deixar de figurar no quadro paralelo temporário, observadas, ainda, as disposições desta lei e o estabelecido em resolução.

§ 3º - O quadro paralelo temporário referido no "caput" deste artigo terá sua sistemática definida em resolução.

Art. 11 - Passam a ter a denominação de Diretor Adjunto, código TC-DAS-03, símbolo TCS-2, mantidos os símbolos de vencimento originais:

a) 3 (três) cargos de Diretor Adjunto da Secretaria-Geral, código TC-DAS-03, símbolo TCS-2;

b) 4 (quatro) cargos de Diretor II, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2.

§ 1º - Passa a ter a denominação de Diretor Tesoureiro, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2, 1 (um) cargo de Diretor II, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2.

§ 2º - Passam a ter a denominação de Auxiliar de Controle Externo os cargos de Auxiliar Instrutivo, mantidos os atuais códigos e símbolos de vencimento.

Art. 12 - A carreira de Técnico de Controle Externo, código TC-NS-01, fica desmembrada em 4 (quatro) classes, segundo a área de formação profissional dos ocupantes desse cargo, ficando assim estruturada, mantidos os atuais símbolos de vencimento:

a) Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, 165 (cento e sessenta e cinco) cargos, providos por servidores bacharéis em Direito;

b) Técnico de Controle Externo II, código TC-NS-03, 137 (cento e trinta e sete) cargos, providos por servidores graduados em Administração de Empresas;

c) Técnico de Controle Externo III, código TC-NS-04, 53 (cinquenta e três) cargos, providos por servidores graduados em Ciências Econômicas;

d) Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, 69 (sessenta e nove) cargos, providos por servidores graduados em Engenharia e por servidores anteriormente readaptados no cargo de Técnico de Controle Externo, nos termos da lei.

Art. 13 - Ficam transformados:

I - no Quadro Específico de Provedimento Efetivo, constante no Anexo I, item 2, da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992;

a) em cargos de Engenheiro Perito, código TC-NS-11, com a vacância, 20 (vinte) cargos de Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02;

b) em 196 (cento e noventa e seis) cargos de Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, com a vacância, 87 (oitenta e sete) cargos de Técnico de Controle Externo II, código TC-NS-03; 3 (três) cargos de Técnico de Controle Externo III, código TC-NS-04; 69 (sessenta e nove) cargos de Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05; 16 (dezesesseis) cargos de Assistente Técnico de Controle Externo, código TC-SG-01, ainda não extintos por força do disposto no art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, e 21 (vinte e um) cargos de Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02;

II - no Quadro Específico de Provedimento em Comissão, a que se refere o Anexo I, item 1, da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992:

a) em cargos de Coordenador de Área, código TC-SC-01, símbolo TC-S3, 2 (dois) cargos de Supervisor V, código TC-CH-01, lotados na Supervisão de Material e na Supervisão de Serviços Gerais.

Art. 14 - Os cargos a seguir relacionados passam a ter os seguintes códigos, mantidos os símbolos de vencimento originais:

I - Agente de Transporte e Vigilância: código TC-PG-01;

II - Inspetor de Controle Externo: código TC-NS-01;

III - Redator de Acórdão e Correspondência: código TC-NS-06;

IV - Taquígrafo-Redator: código TC-NS-07;

V - Técnico de Documentação: código TC-NS-08;

VI - Médico: código TC-NS-09;

VII - Engenheiro Perito: código TC-NS-11.

Art. 15 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provedimento em Comissão:

I - 1 (um) cargo de Diretor de Informática, código TC-DAS-09, e 1 (um) cargo de Diretor da Escola de Contas, código TC-DAS-10, ambos com símbolo de vencimento TCS-1, e 3 (três) cargos de Diretor Adjunto de Informática, código TC-DAS-11, com símbolo de vencimento TCS-2, todos de recrutamento amplo;

II - 1 (um) cargo de Coordenador de Segurança, TC-CS-03, símbolo de vencimento TCS-3, pertencente ao Grupo de Chefia Superior, de provedimento em comissão e de recrutamento amplo.

Art. 16 - Os cargos dos grupos de Direção e Assessoramento Superior e de Chefia Superior são privativos de graduados em nível superior de escolaridade.

Parágrafo único - A exigência de escolaridade prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos mencionados na data da publicação desta lei, cujo provedimento tenha sido anterior a sua publicação.

Art. 17 - Ficam extintos 10 (dez) cargos de Assistente de Redator, código TC-SG-05; 3 (três) cargos de Agente de Telefonia, código TC-CS-08; 3 (três) cargos de Assistente de Serviço Médico-Odontológico, código TC-SG-03, e 7 (sete) cargos de Taquígrafo-Redator, código TC-NS-07.

Parágrafo único - Extinguem-se, com a vacância, 117 (cento e dezessete) cargos de Assistente-Técnico Redator, código TC-SG-04; 2 (dois) cargos de Agente de Telefonia, código TC-SG-08; 2 (dois) cargos de Assistente de Serviço Médico-Odontológico; 9 (nove) cargos de Taquígrafo-Redator, código TC-NS-07, e 129 (cento e vinte e nove) cargos do Quadro Especial previsto no Anexo III desta lei.

Art. 18 - Ao servidor do Estado abrangido pela Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, que tenha sido colocado à disposição no ano em que se deu a absorção determinada pela referida lei e que detenha a condição de efetivo, inclusive a obtida nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 10.254, de 20 de julho de 1990, fica assegurado posicionamento em carreira dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas ou do órgão da Administração Pública Estadual em que preste serviços por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, na forma de regulamento próprio, observado o disposto na Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 19 - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Contas.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995; o art. 2º da Lei nº 11.349, de 27 de dezembro de 1993, e o art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992.

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 1998)

I - Quadro Específico de Provedimento em Comissão

Código	Denominação	Número de Cargos	Símbolo de vencimentos
--------	-------------	------------------	------------------------

1 - Grupo de Direção e Assessoramento

TC-DAS-01	Diretor Geral	01	TCS-1
TC-DAS-02	Diretor III	07	TCS-1
TC-DAS-03	Diretor Adjunto	07	TCS-2
TC-DAS-04	Diretor Tesoureiro	01	TCS-2
TC-DAS-05	Assessor IV	07	TCS-1
TC-DAS-06	Assessor do Presidente	01	TCS-1
TC-DAS-07	Assessor de Manutenção	01	TCS-3
TC-DAS-08	Assessor de Comunicação Social	01	TCS-3
TC-DAS-09	Diretor de Informática	01	TCS-1
TC-DAS-10	Diretor da Escola de Contas	01	TCS-1
TC-DAS-11	Diretor Adjunto de Informática	03	TCS-2

2 - Grupo de Chefia Superior

TC-CS-01	Coordenador de Área	37	TCS-3
TC-CS-02	Coordenador de Segurança	01	TCS-3

3 - Grupo de Chefia Intermediária

TC-CH-01	Supervisor V	02	TCU-22
----------	--------------	----	--------

4 - Grupo de Execução

TC-EX-01	Chefe de Gabinete do Presidente	01	TCS-1
TC-EX-02	Chefe de Gabinete de Conselheiro	07	TCS-1
TC-EX-03	Assistente Administrativo de Gabinete	30	TCU-22
TC-EX-04	Analista de Registros Funcionais	05	TCU-22
TC-EX-05	Secretário da Revista do TCMG	01	TCU-22

II - Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Denominação	Número de Cargos	Símbolo de vencimentos
--------	-------------	------------------	------------------------

1 - Grupo de Nível Superior - NS

TC-NS-01	Inspetor de Controle Externo	258	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-02	Técnico de Controle Externo I	165	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-03	Técnico de Controle Externo II	137	TCU-01 a TCU-35

TC-NS-04	Técnico de Controle Externo III	53	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-05	Técnico de Controle externo IV	69	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-06	Redator de Acórdão e Correspondência	08	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-07	Taquígrafo-Redator	35	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-08	Técnico Documentação	10	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-09	Médico	05	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-11	Engenheiro Perito	08	TCU-01 a TCU-35

2 - Grupo de Nível de 2º Grau - SG

TC-SG-01	Assistente Técnico de Controle Externo	16	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-02	Assistente Controle Externo III	41	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-03	Assistente de Serviço Médico-Odontológico	05	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-04	Assistente Técnico Redator	117	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-05	Assistente Redator	30	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-06	Assistente de Controle Externo	06	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-07	Auxiliar de Controle Externo	249	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-08	Agente de Telefonia	02	TCM-01 a TCM-30

3 - Grupo de Nível de 1º Grau - PG

TC-PG-01	Agente de Transporte e Vigilância	05	TCP-01 a TCP-30
----------	-----------------------------------	----	-----------------

Anexo II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 1998)

Nível Superior

I - TCU-01 a TCU-09

II - TCU-06 a TCU-12

III - TCU-09 a TCU-15

IV - TCU-13 a TCU-18

V - TCU-17 a TCU-21

VI - TCU-19 a TCU-24

VII - TCU-22 a TCU-28

VIII - TCU-29 a TCU-35

Nível 2º Grau

I - TCM-01 a TCM-09

II - TCM-06 a TCM-13

III - TCM-10 a TCM-16

IV - TCM-14 a TCM-19

V - TCM-18 a TCM-23

VI - TCM-20 a TCM-25

VII - TCM-23 a TCM-30

Nível 1º Grau

I - TCP-01 a TCP-09

II - TCP-06 a TCP-13

III - TCP-10 a TCP-16

IV - TCP-14 a TCP-19

V - TCP-18 a TCP-23

VI - TCP-20 a TCP-25

VII - TCP-23 a TCP-30

Anexo III

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, e o art. 3º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995)

Código	Denominação	Número de cargos	Padrão de vencimento
Grupo de Nível Superior de Escolaridade			
TC-NS-10	Técnico Superior	66	TCU-01/35
Grupo de Nível de 2º Grau de Escolaridade			
TC-SG-09	Auxiliar Técnico de 2º Grau	59	TCM-01/30
Grupo de Nível de 1º Grau de Escolaridade			
TC-PG-05	Aux. Téc. 1º Grau	04	TCP-01/30

Anexo IV

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1998)

Tabela de Vencimentos

TCS-1 - Diretor Geral 14,9824

TCS-1 - 14,3184 TCS-2 - 10,0983 TCS-3 - 7,2445

TCP-1 - R\$364,88

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.373/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre renúncia à aposentadoria do servidor público estadual.

Aprovado, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em apreço, nos termos do Substitutivo nº 1, objetiva conceder ao servidor público civil aposentado que ocupe cargo público o direito de renunciar à aposentadoria e aproveitar o tempo de serviço na contagem para aposentadoria no cargo em que esteja investido, desde que cumprido o estágio probatório.

A matéria em exame foi devidamente examinada pelas comissões às quais foi distribuída, cabendo-nos, tão-somente, ratificar o nosso posicionamento anterior.

Com efeito, o Substitutivo nº 1 aprimorou o projeto original, uma vez que também é permitida a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos de médico.

Sendo assim, não só os professores terão o direito que ora se pretende instituir, conforme constava na redação original, mas também os ocupantes dos cargos acima referidos, em cumprimento do princípio da igualdade, que rege as relações do poder público com os seus servidores.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.373/97 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Marcos Helênio - Arnaldo Penna - Ibrahim Jacob.

Redação do Vencido em 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.373/97

Dispõe sobre renúncia à aposentadoria do servidor público do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O servidor público civil aposentado que ocupe cargo público poderá renunciar à aposentadoria e aproveitar o tempo de serviço na contagem para aposentadoria no cargo em que esteja investido, desde que cumprido o estágio probatório.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.698/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e dá outras providências.

Durante sua tramitação no 1º turno, foi-lhe anexado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 1.789/98.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - previu a criação dos Conselhos Municipais de Assistência Social. A proposição sob comento visa a condicionar a concessão de subvenções sociais e auxílio para despesa de capital e, ainda, as transferências de recursos a municípios à criação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social do município beneficiário.

O Conselho Municipal, por meio das competências que lhe são atribuídas pela legislação vigente e pelo projeto em análise, constituirá importante instrumento para a seleção das entidades a serem beneficiadas, bem como para o acompanhamento e a fiscalização da distribuição das verbas a elas destinadas. Repetindo o que afirmou a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que propôs o Substitutivo nº 1, aprovado em Plenário, no 1º turno, a atuação das entidades beneficentes será avaliada por instância diferente daquela que lhe concedeu a verba, fato que irá garantir adequada aplicação dos recursos.

A matéria em exame relaciona, ainda que de maneira não exaustiva, as finalidades a que se destinam os recursos a serem distribuídos para as entidades assistenciais.

Dessa forma, acreditamos que a proposição ora examinada vem completar, de forma adequada, as demais normas jurídicas que dispõem sobre o assunto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.698/98 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998.

Olinto Godinho, Presidente - Mauri Torres, relator - Bené Guedes - Adeldo Carneiro Leão (voto contrário).

Redação do Vencido no 1º Turno

Dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento, de modo especial, no art. 18 da Constituição da República, nos arts. 2º, VII a IX, e 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 8º e 10 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre os recursos financeiros pelo Estado aplicados a objetivos de assistência social.

Art. 2º - A aplicação de recursos financeiros pelo Estado, de conformidade com o Sistema e a Política Nacional de Assistência Social, terá como objetivos e diretrizes os constantes nos arts. 203 e 204 da Constituição da República, inseridos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º - No que tange ao Sistema e à Política Nacional de Assistência Social, a que se refere o art. 2º, permanecem vigentes as normas da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, entre elas, as pertinentes:

I - aos objetivos e às competências do Estado;

II - à instância coordenadora da Política Estadual de Assistência Social;

III - às instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo;

IV - à composição e à competência do Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único - Rege-se o Fundo Estadual de Assistência Social pelo disposto na Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996.

Art. 4º - Compete ao município:

I - fixar sua política de assistência social, observados os princípios e as diretrizes da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - instituir os respectivos Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social, garantida a composição paritária, com representantes do Governo e da sociedade civil organizada;

III - celebrar convênios com entidades e organizações locais de assistência social, em conformidade com os planos aprovados pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social incumbe, sem prejuízo de outras atribuições:

I - inscrever as entidades e as organizações de assistência social locais, observados os requisitos;

II - fiscalizar as entidades, na forma prevista em lei ou regulamento;

III - aprovar os planos de trabalho das entidades e das organizações sociais de assistência social;

IV - avaliar a aplicação dos recursos financeiros concedidos ou repassados às entidades e às organizações de assistência social;

V - recomendar ao Conselho Estadual de Assistência Social, com base em fiscalização e, se for o caso, auditoria, a denúncia dos convênios, caso não comprove a organização ou a entidade beneficiária a correta aplicação dos recursos de assistência social, sem prejuízo da responsabilidade de ressarcimento que couber.

Art. 6º - Conceder-se-ão subvenções sociais e auxílios para despesa de capital a entidades e organizações sempre que se revelar mais econômica a suplementação de recursos de origem privada aplicados no desenvolvimento de ações e projetos de interesse social.

§ 1º - As subvenções e os auxílios a que se refere este artigo incluirão os seguintes objetivos:

a) desenvolvimento de atividades de cultura e esporte;

b) proteção ao meio ambiente;

c) proteção à saúde;

d) programas de alimentação;

e) cursos de profissionalização;

f) atividades de artesanato;

g) desenvolvimento comunitário;

h) outros, definidos na lei local.

§ 2º - Para o atendimento ao disposto neste artigo, utilizar-se-ão recursos relativos às dotações orçamentárias específicas do órgão estadual que firmar o convênio.

Art. 7º - O acompanhamento, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos de que trata o art. 6º ficarão a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social de que se trata, a

que também incumbe a aprovação dos planos de trabalho das entidades e das organizações beneficiárias, nos termos dos convênios previamente celebrados, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, como condição de efetivação do repasse dos recursos atinentes às subvenções e aos auxílios para despesa de capital.

Art. 8º - Fica estipulado aos municípios o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para que instituíam os respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social, sob pena de não se credenciarem para o recebimento das subvenções e dos auxílios para despesa de capital, de que trata o art. 6º.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.815, de 24 de janeiro de 1995, e, na Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, a expressão "bem como os princípios de universalidade e equilíbrio", constante em seu art. 14.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.312/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.312/97, do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Haroldo da Silva Mendes nº 836, com sede no Município de Guarará, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.312/97

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Haroldo da Silva Mendes nº 836, com sede no Município de Guarará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Haroldo da Silva Mendes nº 836, com sede no Município de Guarará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santanna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.484/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.484/97, do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Federação Mineira de Judô - FMJ -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.484/97

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Judô - FMJ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Judô - FMJ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santanna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.637/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.637/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva Unidos do Vale, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.637/98

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Unidos do Vale, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Unidos do Vale, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santanna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.659/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.659/98, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia do Borá nº 209, com sede no Município de Sacramento, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.659/98

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia do Borá nº 209, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia do Borá nº 209, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santanna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.679/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.679/98, do Deputado Irani Barbosa, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Comunitária São João Batista, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.679/98

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Comunitária São João Batista, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Comunitária São João Batista, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santanna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.690/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.690/98, do Deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Banda Filarmônica Edmundo Araújo, com sede no Município de Monte Azul, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.690/98

Declara de utilidade pública a Banda Filarmônica Edmundo Araújo, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Banda Filarmônica Edmundo Araújo, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Geraldo Santanna.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.746/98

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título 'Reserva de Contingência' não serão superiores a 0,5% (meio por cento) da receita orçamentária total estimada para 1999.".

Sala das Comissões, 8 de junho de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: A rubrica "Reserva de Contingência" só é justificável em casos excepcionais. Cremos, portanto, que um percentual de 0,5% do total do orçamento seja o bastante para suportar tais eventualidades.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos realizados no ano de 1997, com especificação por município, exceto para o Poder Judiciário, que o fará por região do Estado.".

Sala das Comissões, de de 1998.

Gilmar Machado

Justificação: Esta emenda objetiva fornecer aos Deputados mineiros informações especificadas por municípios para que eles possam exercer o seu papel fiscalizador.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos liberados para o atendimento das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais não serão inferiores a 5% (cinco por cento) do total orçamentário previsto, sendo calculado com base no orçamento vigente.".

Sala das Comissões, de de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: Na perspectiva de fortalecer a participação popular na elaboração do orçamento, é patente que, em 1998, o Governo do Estado disponibilizou recursos insuficientes para serem definidos pelas audiências públicas regionais, o que significa recursos inferiores à expectativa da população mineira, pelo que apresentamos esta emenda.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para 1999 deverá prever recursos para a realização de discriminatórias de terras públicas por polígono e para assentamento de trabalhadores rurais sem terra."

Sala das Comissões, de de 1998.

Maria José Haueisen

Justificação: Os conflitos pela terra têm crescido acentuadamente nos últimos anos em nosso Estado. Esses conflitos são agravados pelo fato de existir um número expressivo de trabalhadores rurais que não possuem terra para produzir e sobreviver. Por isso, é importante que sejam garantidos recursos para o assentamento desses trabalhadores e de suas famílias.

EMENDA Nº 5

Inclua-se, no art. 27, o seguinte parágrafo único:

"Art. 27 -

Parágrafo único - Na consignação de dotações a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, serão incluídos recursos para a qualificação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos destinados ao desenvolvimento dos programas de saúde contemplados pelo Plano Plurianual para o período de 1996 a 1999, no fortalecimento da capacidade de gestão do SUS, e para a promoção do Programa de Saúde da Família, bem como para a compra de equipamentos e a conclusão de obras relacionadas às unidades de saúde e aos hospitais em fase final de construção."

Sala das Comissões, de de 1998.

Maria José Haueisen

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos de responsabilidade do Estado destinados à celebração de convênios com entidades privadas e municípios, com a finalidade de conceder subvenção social, auxílio para despesa de capital e transferência aos municípios, serão alocados exclusivamente:

I - no Fundo Estadual de Assistência Social, quando se referirem a ações de assistência social;

II - no Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, quando se referirem a programas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - no Fundo Estadual de Saúde, quando se referirem ao desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde.

Parágrafo único - Os recursos destinados à concessão de subvenção social, auxílio para despesa de capital e transferência aos municípios não poderão ser alocados no Poder Legislativo."

Sala das Comissões, de de 1998.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A sociedade brasileira conquistou, com a Constituição Federal de 1988, entre outros avanços, a gestão das políticas públicas com transparência e participação popular. A posterior regulamentação dos dispositivos constitucionais consolidou esses avanços.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - Lei Federal nº 8.742, de 1993 -, instituiu, para repasse de recursos aos municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, o Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre Governo e sociedade civil; o Fundo de Assistência Social e o Plano de Assistência Social.

É competência dos Conselhos, entre outras, aprovar a Política de Assistência Social e os programas do Fundo de Assistência Social, expressos no Plano de Assistência Social.

Na área da saúde, as Leis Federais nºs 8.080 e 8.142, de 1990, determinaram, da mesma forma, que cabe aos Conselhos de Saúde fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros, condicionando-a à apresentação de planos, que são a base das atividades e da programação de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990 - também estabelece a criação dos Conselhos como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis de governo, com manutenção dos Fundos vinculados aos respectivos Conselhos.

Portanto, as mencionadas áreas seguem os princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O Estado de Minas Gerais possui os instrumentos legais necessários à gestão descentralizada e participativa das políticas de assistência social, saúde e atendimento à criança e ao adolescente.

Cabe, ainda, destacar que as funções constitucionais do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não sendo de sua competência destinar recursos para a implantação de políticas, o que é atribuição do Poder Executivo.

A luta de entidades da sociedade civil para alocar os recursos de subvenção social nos fundos públicos, com controle social, ocorre há vários anos no Estado de Minas Gerais.

Os fatos recentes referentes às subvenções sociais, noticiados pela imprensa, demonstram que é mister continuar esta luta, fortalecendo a implantação e o financiamento das políticas por intermédio do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo compete o papel constitucional de fiscalizar e exigir a aplicação dos recursos, com base nos princípios constitucionais da administração pública, quais sejam legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, dentro de uma compreensão global e estratégica do Estado.

Cumpra salientar que esta proposta compõe um projeto de iniciativa popular, com mais de 30.000 assinaturas, tendo ainda, o apoio das seguintes entidades: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS-MG; Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde em Minas Gerais - SIND-SAÚDE-MG; Associação Médica de Minas Gerais; Movimento de Luta Pró-Creche; Cáritas Brasileira-Regional MG; Associação Movimento de Educação Popular Integral Paulo Engler - AMEPPE -; Amparo ao Menor Carente - AMENCAR -; Ação Social Arquidiocesana - ASA -; Associação de Apoio a Comunidades e Núcleos de Educação Popular - ACENDE -; Sindicato dos Médicos de Minas Gerais; Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação - SIND-UTE -; Sindicato dos Trabalhadores em Serviços e Estabelecimentos de Saúde - SINDESS -; Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT-MG -; Providência Nossa Senhora da Conceição - Pastoral do Menor da Arquidiocese de Belo Horizonte; Federação das Associações dos Deficientes de Minas Gerais - FADEMG -; Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado de Minas Gerais - ACONTEMG -; Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social - CNTSS -; Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN -; Coordenação Sindical dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Minas Gerais; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINBEL -; Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL-MG - e Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência - SINTSPREV.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária deverá vir acompanhada de demonstrativo analítico dos devedores do Banco oficial do Estado - BEMGE - com identificação, no caso de pessoa jurídica, pela razão social, e, se pessoa física, pelo nome completo, compreendendo os 100 (cem) maiores devedores desse Banco."

Sala das Comissões, de de 1998.

Geraldo Nascimento

Justificação: As informações de que trata esta emenda são de grande relevância, uma vez que proporcionarão maior transparência à gestão do referido Banco. De posse delas, os parlamentares desta Assembléia poderão acompanhar, com maior propriedade, o processo de reestruturação do sistema financeiro estadual.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária deverá vir acompanhada de demonstrativo analítico dos 300 (trezentos) maiores devedores do Estado, inscritos em dívida ativa, informando em ordem decrescente por valores e os identificando, no caso de pessoa jurídica, pela razão social, e, se pessoa física, pelo nome completo."

Sala das Comissões, de de 1998.

Geraldo Nascimento

Justificação: A emenda proposta objetiva propiciar aos Deputados desta Casa maior capacidade de acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Executivo.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O produto de alienação de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista de propriedade do Estado será investido, obrigatoriamente, nas áreas de saúde e educação."

Sala das Comissões, de de 1998.

Geraldo Nascimento

Justificação: Nada mais justo que os recursos de empresas públicas sejam aplicados em prol da sociedade, contribuindo assim para a diminuição de tão grande déficit social. As áreas de saúde e educação são as mais importantes do ponto de vista social e as que mais demandam recursos e melhorias por parte do poder público. Dessa forma, o Estado deve ampliar a aplicação de recursos nesses setores, para que a população tenha acesso a melhores serviços sociais.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para 1999 deverá prever recursos para a realização de ações discriminatórias de terras públicas rurais e urbanas."

Sala das Comissões, de de 1998.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Constituição do Estado, no art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que o Estado, no prazo de 18 meses contados da data da promulgação daquela, adotaria as medidas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, inclusive das terras devolutas. Entretanto, nove anos após a promulgação, essa determinação ainda não foi cumprida. É necessário que o Governo se esforce para cumprir dispositivo constitucional tão indispensável.

Cumpra ainda salientar que as terras públicas rurais deverão ser destinadas para assentamento de trabalhadores rurais sem terra e que as terras públicas urbanas poderão ser destinadas para moradia, construção de equipamentos públicos e preservação ambiental.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Durante o ano de 1999, sempre que forem constatados acréscimos reais de arrecadação, o percentual que corresponder a esse crescimento real de receitas será aplicado na recomposição dos vencimentos do servidor público civil ou militar e do empregado público das administrações direta ou indireta, devendo a proposta orçamentária para 1999 prever esses recursos."

Sala das Comissões, de de 1998.

Gilmar Machado

Justificação: A emenda tem por objetivo propiciar aos servidores públicos do Estado a recomposição do poder aquisitivo de seus salários, respeitando as dificuldades financeiras por que passa o poder público estadual.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) do total do orçamento na área de saúde, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação."

Sala das Comissões, de de 1998.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A emenda tem como objetivo garantir um percentual mínimo de investimento por parte do Poder Executivo na área de saúde, buscando assegurar o preceito constitucional de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado".

No âmbito federal, existe a Proposta de Emenda à Constituição nº 169/95, que busca assegurar o mesmo investimento na área de saúde. A aprovação da emenda fará com que o Estado se antecipe, assegurando ações em defesa da saúde.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao "caput" do art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35 - Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere o art. 160, I, "b", da Constituição do Estado, será assegurado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI -, para consulta, e aos Líderes de bancada, acesso limitado."

Sala das Comissões, de junho de 1998.

Durval Ângelo

Justificação: Para melhor acompanhamento da execução orçamentária, é fundamental o acesso ao SIAFI, com o qual a Assembléia Legislativa, por meio da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, poderá cumprir seu papel constitucional de fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

EMENDA Nº 14

Acrescentem-se ao art. 19 os seguintes parágrafos:

"Art. 19 -

§ 1º - Os pagamentos devidos pelo Poder Executivo, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, sendo obrigatória a inclusão atualizada no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes em precatórios judiciais, compreendendo todos os precatórios em atraso apresentados até 1º de julho de 1998.

§ 2º - Não poderá o Poder Executivo realizar anulação ou transferência das verbas destinadas ao pagamento dos precatórios para outras finalidades."

Sala das Comissões, de junho de 1998.

Durval Ângelo

Justificação: Como é do conhecimento público, o Governo do Estado não tem honrado os compromissos relativos aos precatórios judiciais vencidos, o que constitui demonstração inequívoca de desobediência às normas constitucionais.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para 1999 deverá prever recursos para constituição e manutenção da Ouvidoria de Polícia."

Sala das Comissões, 8 de junho de 1998.

Durval Ângelo

Justificação: A Lei nº 12.622, de 26/9/97, cria a Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais. Mesmo já tendo sido indicado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos o Ouvidor, não houve a nomeação pelo Governador do Estado, portanto não foi implantada a Ouvidoria. A lei determina que se consigne no orçamento anual a previsão de verbas para a Ouvidoria. Portanto, esta emenda é apenas o cumprimento de uma determinação legal.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para 1999 deverá prever recursos suficientes para a atuação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.".

Sala das Comissões, 8 de junho de 1998.

Durval Ângelo

Justificação: É fundamental que se dote de recursos o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, para que busque atingir o seu objetivo de restauração da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade e de apuração de denúncias de violação dos direitos humanos.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) de suas arrecadações líquidas de ICMS em programas de moradia popular.".

Sala das Comissões, 8 de junho de 1998.

Ivo José

Justificação: Minas Gerais apresenta déficit habitacional superior a 450 mil moradias, segundo dados publicados pela Fundação João Pinheiro. São os trabalhadores que ganham até três salários mínimos e os desempregados as maiores vítimas dessa situação, pois não conseguem sequer abrigar suas famílias. O apoio do Estado, financiando e investindo em moradia popular, é fundamental para a superação dessa verdadeira tragédia social.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/6/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.334, de 1996, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Elmo Braz

nomeando Cláudio José Benini da Cunha para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, e 1.522, de 4/3/98, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Antônio de Pádua Lima Sampaio do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da 5ª-Secretaria.